



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.903406/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.520 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. PROVAS.

Se não foram juntadas aos autos provas, escrita contábil ou documentos que pudessem comprovar o erro indicado na escrita fiscal não se pode reconhecer crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Restituição/Compensação n. 32510.85815.121104.1.3.04-0205, de 12/11/2004 (e-fl. 41/46), através da qual o contribuinte

pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ Estimativa (AC 2000).

O pedido de Restituição/Compensação foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781131952, de 12/08/2008 (e-fl. 47), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório disponível, pois os pagamentos teriam sido "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 03-35.454 - 2 Turma da DRJ/BSB , e-fl.133/137). A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que:

A alegação de que em procedimento de auditoria externa foi verificado que o valor devido a título de estimativa do IRPJ, relativo ao período de apuração de novembro de 2000, seria de R\$ 75.973,08, e não de R\$ 78.695,58, não pode ser comprovada, visto que não foram juntadas aos autos provas da ocorrência de tal auditoria, nem escrita contábil ou documentos que pudessem comprovar o erro indicado.

O art. 10 da Instrução Normativa SRF n 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB, à época em que os fatos ocorreram, vedava que o contribuinte compensasse crédito com origem em pagamento que se referisse a estimativa mensal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2010 (e-fl. 110) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/04/2010 (e-fl. 117), em que alega, em resumo, que:

- referido crédito deve ser reconhecido independentemente dos valores originalmente declarados pela Recorrente, pois esses foram inseridos nas respectivas DCTF e DIPJ em virtude de mero erro de preenchimento, o qual tomou-se absolutamente irrelevante após as retificações levadas a efeito.

- a referida Instrução Normativa veio ao ordenamento jurídico pátrio extrapolando as regras contidas na lei que deveria regulamentar, Lei n° 9.430/96, visto que a restrição por ela imposta não estava presente na referida lei e, portanto, se a lei não restringiu não poderia uma regra infralegal o fazer.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mesmo que por hipótese fosse superada a falta de provas da ocorrência da alegada auditoria, ou de escrita contábil ou documentos que pudessem comprovar o erro alegado pelo contribuinte, observo que fica prejudicada qualquer eventual instrução probatória tendo-se em vista que, conforme já assinalado pela decisão de primeira instância, o art. 10 da Instrução Normativa SRF n 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB, à época em que os fatos ocorreram (2004), vedava que o contribuinte compensasse crédito com origem em pagamento que se referisse a estimativa mensal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa